



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 97-A, DE 2015  
(Do Sr. Heráclito Fortes e outros)**

Dá nova redação aos arts. 20 e 21 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 20 e 21 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

.....  
.....

*VIII - os potenciais de energia hidráulica e de energia eólica;*

.....  
.....

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

.....  
..... (NR) "

"Art. 21. *Compete à União:*

.....  
.....

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

.....  
.....

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos*

*cursos de água e dos ventos, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos e eólicos;*  
.....  
..... (NR) ".

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parques eólicos produzem energia elétrica a partir dos ventos, recurso que pertence a todo o povo brasileiro. Acreditamos, portanto, que é justo que os benefícios econômicos decorrentes dessa atividade sejam compartilhados entre os proprietários das instalações de geração e o Estado Brasileiro.

Além disso, devemos considerar que as fazendas eólicas ocupam vastas áreas, por onde se espalham inúmeras torres, que suportam turbinas de grandes dimensões. Portanto, essas instalações limitam sobremaneira a realização de outras atividades econômicas nos mesmos espaços geográficos. O turismo, por exemplo, grande fonte de renda do litoral do Nordeste, onde se localiza o maior potencial eólico do Brasil, sofre danos irreparáveis, tanto pelas restrições físicas impostas pelos parques de geração como pela deterioração de extraordinárias paisagens naturais. Essa situação provoca a redução dos empregos e da renda, além de causar impactos adversos nas contas públicas dos Estados e Municípios situados nas regiões afetadas. Apesar dos problemas que causa, a exploração da energia eólica não gera compensação financeira, como ocorre no caso da mineração, da extração de petróleo ou da operação de grandes hidrelétricas.

No intuito de corrigir essa lacuna de nosso ordenamento jurídico, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, que transforma o potencial energético dos ventos em patrimônio da União, ensejando o pagamento de *royalties*

pela sua exploração. Essa participação governamental deverá ser distribuída na forma de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios onde ocorre a exploração da energia eólica, bem como a órgãos da administração direta da União.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Deputado HERÁCLITO FORTES



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0097/2015  
**Autor da Proposição:** HERÁCLITO FORTES E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 15/07/2015  
**Ementa:** Transforma o potencial de energia eólica em patrimônio da União, ensejando o pagamento de royalties pela sua exploração  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	179
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	187

### Confirmadas

1	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
2	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
3	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
7	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
8	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
11	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
12	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
13	ARNALDO JORDY	PPS	PA
14	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
15	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
18	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
21	BENITO GAMA	PTB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO MANSUR	PRB	SP
24	BETO SALAME	PROS	PA

25	BOHN GASS	PT	RS
26	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
27	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
28	CAETANO	PT	BA
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MELLES	DEM	MG
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CESAR SOUZA	PSD	SC
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DIMAS FABIANO	PP	MG
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EFRAIM FILHO	DEM	PB
54	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
55	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
61	FABIO GARCIA	PSB	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
66	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
67	FLAVINHO	PSB	SP
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
71	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	GOULART	PSD	SP

74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
80	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
81	IZALCI	PSDB	DF
82	JAIME MARTINS	PSD	MG
83	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
84	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
85	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
86	JÔ MORAES	PCdoB	MG
87	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
88	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
89	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
90	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
91	JORGE SOLLA	PT	BA
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSÉ ROCHA	PR	BA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JOZI ROCHA	PTB	AP
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JULIO LOPES	PP	RJ
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
103	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
104	KEIKO OTA	PSB	SP
105	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
106	LAERTE BESSA	PR	DF
107	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
108	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
109	LINCOLN PORTELA	PR	MG
110	LUCAS VERGILIO	SD	GO
111	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
112	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
113	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
114	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
115	MACEDO	PSL	CE
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCON	PT	RS
120	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
121	MARCUS VICENTE	PP	ES
122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
129	MORONI TORGAN	DEM	CE
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	PASTOR EURICO	PSB	PE
135	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
136	PAULÃO	PT	AL
137	PAULO FOLETTO	PSB	ES
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
140	PEDRO VILELA	PSDB	AL
141	PENNA	PV	SP
142	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
143	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
144	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
153	ROSSONI	PSDB	PR
154	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
155	SANDRO ALEX	PPS	PR
156	SARNEY FILHO	PV	MA
157	SÉRGIO REIS	PRB	SP
158	SHÉRIDAN	PSDB	RR
159	SILAS FREIRE	PR	PI
160	SILVIO COSTA	PSC	PE
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TADEU ALENCAR	PSB	PE
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
169	VALADARES FILHO	PSB	SE
170	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICTOR MENDES	PV	MA
174	VITOR VALIM	PMDB	CE
175	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WALTER ALVES	PMDB	RN
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de alteração dos artigos 20, inciso VIII e § 1º, e 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, com o propósito de viabilizar melhor distribuição dos recursos financeiros oriundos da atividade de exploração e obtenção de energia eólica.

Aduz a referida proposta que a exploração da energia eólica, em especial no litoral brasileiro, gera significativas alterações nas áreas próximas às fazendas destinadas a essa atividade, de modo a limitar a realização de outras atividades econômicas, especialmente o turismo, alterando, ainda, as paisagens naturais e impedindo o acesso aos locais próximos às referidas fazendas.

Aponta, também, que as limitações e restrições impostas pela exploração de energia eólica afetam todo o povo brasileiro, tornando necessário que os responsáveis por tais atividades compensem os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a União, o que deve ocorrer através de justa participação no resultado econômico auferido, tal como ocorre com a exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “b”), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, ressalta-se a relevância da PEC nº 61, de 2015, porquanto visa a melhor distribuição de recursos provenientes de atividade econômica que afeta diretamente direitos do povo brasileiro, bem como estabelecer compensação financeira aos entes da federação pelos problemas que a produção de energia eólica pode implicar.

De fato, a instalação de fazendas eólicas, em especial no litoral, além de causar razoável impacto ambiental, inclusive com alteração na paisagem natural do local – já que enormes torres e turbinas são instaladas –, limita o acesso dos cidadãos às áreas próximas, o que pode prejudicar o turismo, que é importante fonte de renda nas cidades do litoral do país, por exemplo.

Assim, sendo certo que a exploração da energia eólica se utiliza de recursos naturais pertencentes ao conjunto da sociedade, inexistente qualquer razão para que a este tipo de atividade seja dado tratamento diferente do que a Constituição Federal, nos artigos que se pretende alterar, confere à exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A produção de energia eólica deve ser incentivada, por se tratar, reconhecidamente, de uma fonte de energia renovável, que não depende de combustíveis fósseis. Ainda, o Brasil tem imenso potencial para produção dessa energia, o que deve ser explorado. Apesar disso, não se pode negar que a energia eólica tem algum custo, que tem sido suportado apenas pelos entes da federação em que é produzida, sem qualquer forma de compensação.

Nesta perspectiva, o que se pretende, até por questão de coerência, é que à atividade econômica de exploração da energia eólica, que, apesar de ser uma energia limpa, que favorece a diminuição da emissão de gás carbônico, inegavelmente causa, indiretamente, impactos ambientais e sociais suportados pelo povo brasileiro, seja conferido o mesmo tratamento dado à exploração das outras formas de energia citadas. Nesse sentido, o notável voto do Ministro Sepúlveda Pertence em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera.

---

<sup>1</sup> RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471

Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

A regulamentação da distribuição de recursos financeiros provenientes da atividade em questão deverá ser estabelecida, conforme a proposta, por lei específica, sendo importante ressaltar que há, em tramitação no Congresso Nacional, algumas proposições nesse sentido, que não terão eficácia caso a Constituição não seja alterada para permitir a participação dos entes da Federação no resultado da exploração do potencial de geração de energia eólica do território brasileiro.

No tocante à constitucionalidade, a proposição em comento obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos do seu artigo 59, I, combinado com o artigo 60, I, deste diploma maior.

Não se observa limitação circunstancial à edição de PEC, segundo o art. 60, § 1º, visto que o País não se encontra em situação de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

Insta observar, ainda, que estão ausentes as vedações impostas pelo § 4º do mesmo artigo 60, as limitações materiais impostas ao Constituinte reformador pela própria Constituição, já que a proposta ora em análise não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Também

não se verifica ofensa aos limites implícitos ao poder reformador, segundo reconhece a doutrina.

No que tange à técnica legislativa, convém observar que a proposta não apresenta cláusula de vigência, e que o texto da proposta apresenta a expressão “Artigo único”, quando se deveria grafar “Art. 1º”. Tais pequenos lapsos, por certo, serão sanados em momento oportuno pela Comissão Especial que examinará o mérito da matéria.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 97/2015, na forma do texto proposto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 97/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**